



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.897 - DF (2014/0026540-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GEAN DOS SANTOS BEZERRA  
**ADVOGADOS** : FLAVIA MARQUES FARIAS  
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
WALTER DE CASTRO COUTINHO  
**INTERES.** : VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, arbitrou a indenização pelos danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.897 - DF (2014/0026540-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 632/638.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ. Insiste na redução do valor da verba indenizatória, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.897 - DF (2014/0026540-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 632/638):

Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (fls. 436/437):

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LEGITIMIDADE PASSIVA DE RÉU EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE ENTRE ÔNIBUS COLETIVO E ESCOLAR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEDUÇÃO DO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO.

1. A prova tem como destinatário principal o juiz, para que, a partir dela, forme seu convencimento e decida motivadamente a questão controvertida de acordo com a justiça do caso. convencendo-se, pois, o juiz, da desnecessidade da prova oral, correta a decisão que indefere essa prova, cuja produção serviria, apenas e tão-somente, para retardar a entrega da prestação jurisdicional, em afronta ao comando contido no art. 125, inciso II, do CPC.
2. A propriedade de veículo se transfere com a tradição. se a pessoa jurídica apontada como ré havia alienado um dos ônibus que se envolveu no acidente, e se não há prova que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor deste era seu preposto, não pode ser responsabilizada pelo fato, ainda que, na data do acontecimento, constasse como proprietária no registro do DETRAN.

3. Comprovado que a vítima do acidente, ainda em tenra idade, sofreu lesões corporais graves, sujeitando-se à cirurgia, internação por cinco dias e ingestão de medicamentos fortes, é dispensável a prova dos danos morais, que, nessa hipótese, são presumidos.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. se a sentença observou esses parâmetros, arbitrando o valor de forma justa e proporcional, impossibilita-se a sua redução.

5. A ocorrência ou não de culpa concorrente entre os motoristas dos veículos que colidiram não retira o direito da vítima de ser indenizada integralmente. isso só seria possível se a própria ofendida tivesse concorrido de algum modo para o acontecimento. para que fosse possível a redução do valor a ser pago pela empregadora do motorista que conduzia o coletivo, única ré do processo, em virtude da concorrência de culpas, seria necessário que o outro responsável pelo ato ilícito, estivesse integrando o polo passivo, a fim de que ambos, cada um na proporção de sua culpa, arcassem com o valor integral. todavia, se o condutor do ônibus escolar não integrou a relação processual, impossibilita-se a redução da indenização por danos morais com fundamento na concorrência de culpas.

6. Para que o valor do seguro obrigatório seja deduzido da indenização judicialmente fixada, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado pelo enunciado n.º 246, da Súmula do STJ, é indispensável a comprovação do recebimento do benefício.

7. Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 474/482).

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

Argui afronta aos arts. 278, 333, II, 397 e 400 do CPC; e 944 do CC. Aduz que "a prova oral constitui-se no direito constitucional de ampla defesa, que deve ser entendido como o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos" (fl. 488). Acrescenta que não pode comprovar a excludente de sua responsabilidade, por ter sido indeferido seu pedido de prova; e que "o fato do documento ter sido produzido antes da prolação da sentença (...) não obsta a sua juntada" (fl. 491). Pretende, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado para os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese em relação à possibilidade de juntada de documento "após proferida a sentença"; e à desnecessidade de comprovação do recebimento do DPVAT para a sua dedução.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Em relação à responsabilização da ora recorrente e à juntada de documentos, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, assim concluiu (fls. 441/448):

A ocorrência do fato é incontroversa. Todavia, o apelante alega que o, autor não comprovou que estava no interior do ônibus no momento do acidente.

A esse respeito, não lhe assiste razão, pois o boletim de ocorrência policial nº 9.381/2004 (fls. 21/39) atesta que o apelado era passageiro do ônibus da apelante. Além disso, os Laudos de Exame de Corpo de Delito nº 37205/04 e nº 39830/04 (fls. 40 e 41) demonstram que as lesões sofridas pelo autor decorreram do acidente ora objeto de discussão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) verifica-se que o documento referido não se destina a fazer a prova de fato novo, mas sim de acontecimento pretérito, tampouco pretende se contrapor a outros elementos produzidos nos autos. Em virtude do disposto no art. 397, do CPC, caberia à apelante provar que não levou o acórdão aludido ao conhecimento do ilustre magistrado singular por motivo de força maior, verifica-se que o documento referido não se destina a fazer a prova de fato novo, mas sim de acontecimento pretérito, tampouco pretende se contrapor a outros elementos produzidos nos autos. Em virtude do disposto no art. 397, do CPC, caberia à apelante provar que não levou o acórdão aludido ao conhecimento do ilustre magistrado singular por motivo de força maior, o que não foi feito pela recorrente. Dessa forma, o documento de fls. 315/325 deve ser desconsiderado e desentranhado dos autos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

O entendimento adotado na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO PENAL. RECORRENTE JÁ CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. NÃO CARACTERIZADO DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4.- Reconhecida a preclusão na juntada de documentos, não considerados novos, a alegada violação do art. 397 do CPC é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente insuficiente para desconstituir o Acórdão recorrido.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 71.367/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

Esclareça-se que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Em relação ao dano moral, o Tribunal Estadual fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base nos fatos e provas dos autos. A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática da lide.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Por fim, com referência à divergência jurisprudencial, no tocante à compensação do valor referente ao seguro DPVAT, com razão a recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, diferente do que decidido pela Corte de origem, entende que, nos casos em que haja condenação por acidente de trânsito, cabível a dedução da quantia equivalente ao seguro obrigatório, independentemente da comprovação de recebimento deste pela vítima, ou sua família, ou mesmo do requerimento de seu pagamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

Ainda nessa direção a decisão proferida no REsp n. 1.322.497/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 18/2/2014.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que seja deduzido da verba indenizatória o valor referente ao DPVAT.

Publique-se. Intimem-se.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026540-0 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.897 / DF**

Números Origem: 1106907 20070111106907 20070111106907REE 630517 65663

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GEAN DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
FLAVIA MARQUES FARIAS  
RECORRIDO : POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : WALTER DE CASTRO COUTINHO  
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEAN DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
FLAVIA MARQUES FARIAS  
AGRAVADO : POLLO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : WALTER DE CASTRO COUTINHO  
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.